



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.721686/2018-18
ACÓRDÃO	2302-004.139 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO EZEQUIEL DIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2013 a 30/06/2014

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

O indeferimento de pedido de perícia não configura vício de nulidade por cerceamento ao direito de defesa nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial era desnecessária e prescindível para o deslinde da controvérsia.

IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO DRJ. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

Constatada omissão na decisão de 1ª instância quanto a matérias não apreciadas no julgamento, importa a devolução dos autos ao órgão julgador *a quo* para que se pronuncie sobre as matérias suscitadas em impugnação. Há de ser reconhecida a nulidade da referida decisão proferida com preterição do direito de defesa, em atendimento ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, acolher a preliminar de nulidade da decisão da primeira instância para fins de reconhecer a nulidade do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado um novo julgamento, com o exame da integralidade dos argumentos apresentados na Impugnação.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 01-35.459, julgado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

O processo em análise trata de Auto de Infração referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas, relativas a competências de 2011.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo:

(...)

Infração:

PRÊMIO POR RESULTADOS A SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO PAGOS ENTRE 03/2013 a 06/2014

Informa a fiscalização no relatório fiscal que as informações foram levantadas com base nas folhas de pagamento disponibilizadas pelo contribuinte em mídia digital e com análise subsidiária das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, declaradas antes de iniciado o Procedimento Fiscal.

Identificou a fiscalização através do anexo I do Termo de Verificação Fiscal, os servidores cujas verbas comandadas nas folhas de pagamento, identificadas sob o código e descrição de evento "0373 - PRÊMIO POR RESULTADOS" não foram consideradas na composição das bases-de-cálculo utilizadas pela Fundação para fins de recolhimento das contribuições sociais.

Que o Anexo III demonstra os eventos que foram considerados na composição das bases-de-cálculo utilizadas pela Fundação para fins de recolhimento das contribuições sociais, evidenciando ainda que o evento "0373 - PREMIO POR RESULTADOS" não foi oferecido à tributação, constam deste Anexo, por competência, a identificação dos servidores por nome, matrícula e número de inscrição NIT/PIS/PASEP, o código da categoria dos segurados, a identificação por código e descrição dos eventos, os valores comandados nas folhas de pagamento, com indicação dos respectivos enquadramentos quanto a incidência para a previdência, bem como, as bases de cálculo apuradas em folha e as declaradas em GFIP. Cita a Lei Estadual N° 17.600 de 01/07/2008 que disciplina o "Acordo de Resultados" e conceitua o benefício do Prêmio de Produtividade em seu Capítulo IV nos seguintes termos:

(...)

Observa que os dispositivos sinalizam a habitualidade do benefício, restando demonstrado que não se trata de uma gratificação em parcela única não habitual. Conclui que o Prêmio por Produtividade constitui uma forma de salário vinculada a fatores de ordem pessoal do servidor ou geral de muitos servidores, configurando-se como uma contraprestação dos serviços prestados.

Evidente também que o único recurso que o servidor possui para perceber tal bônus é o seu trabalho, ora duplamente subordinado pela vinculação com as metas estabelecidas pela Administração Pública e no interesse dessa. Nessas condições, integra o salário de contribuição, segundo a seguinte conceituação trazida pela Lei n° 8.212, de 1991 (redação dada pela Lei n° 9.528/1997): Observa-se, ainda, que mencionado Prêmio não se acha relacionado entre as parcelas não integrantes do salário de contribuição descritas no § 9o do art. 28 da Lei n° 8.212, de 1991, e não apresenta natureza indenizatória.

Trata-se de concessão não eventual, que se repete em intervalos regulares, usualmente no segundo semestre do ano posterior ao ano avaliado, sendo, dessa forma, remuneração adicional por um trabalho executado durante todo o exercício anterior.

(...)

Diz que tais conceitos e institutos são estranhos à própria natureza do Ente Estatal e suas funções, uma vez que a pessoa jurídica de direito público não exerce atividade econômica, não possui objetivo de lucro e nem pode conceituar "resultados" no contexto aplicável às empresas privadas, haja vista que seu desempenho financeiro é vinculado a execução de um orçamento previamente aprovado em lei, não sendo concebível, portanto, a participação em lucros ou resultados contextualizada na bonificação de agentes públicos.

Que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 04, mediante o Ofício FUNED-PRESIDÊNCIA 478-2017, encaminhado ao Serviço de Fiscalização em de 25 de outubro de 2017, o próprio contribuinte ressalta que tanto no caso dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo, quanto dos contratados por contrato administrativo, a contribuição previdenciária é para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que incide sobre o Prêmio por Produtividade (verba 0373).

Finaliza que por todo o exposto, tem-se configurado que referido benefício concedido aos seus servidores ocupantes de cargo em comissão, por não se

inserir no rol das parcelas não integrantes do salário de contribuição descritas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991 c/c § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, integra os salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, conforme previsão contida no art. 214, § 10 do RPS, não havendo motivos que justifiquem a não incidência das contribuições sociais sobre os mesmos.

Em julgamento a DRJ manteve o crédito tributário entendendo que as premiações pagas por produtividade integram o salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições sociais em relevo.

Cientificada do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reproduzindo os argumentos apresentados na Impugnação, sustentando, em preliminar, a nulidade processual em razão do indeferimento da perícia.

No mérito, sustenta, em síntese, que o prêmio de produtividade não é ganho habitual e não é concedido em caso de déficit fiscal. Acrescenta que o prêmio de produtividade não é concedido aos servidores desde o ano de 2013 e que não se incorpora aos vencimentos, para nenhum fim, nem mesmo para aposentadoria. Aduz que o prêmio de produtividade se refere à participação nos resultados, que não é tributável por ser um bônus pago através do chamado Acordo de Resultados. Por fim, sustenta que a multa de ofício aplicada, com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96, deve ser alterada para a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, destacando que “o Auditor Fiscal da Receita Federal signatário simplesmente nada disse a respeito das multas aplicadas, configurando mais uma hipótese de evidente NULIDADE da decisão.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Preliminar

2.1 Indeferimento da perícia

A Recorrente sustenta a nulidade processual em razão do indeferimento da perícia. Alega ser absolutamente indispensável a realização de perícia, tendo em vista que é uma fundação estadual e está submetida ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Aduz que o indeferimento da perícia viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que todas as provas sejam juntadas aos autos quando da impugnação ao auto de infração, vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

A mesma legislação tributária, estabelece que a autoridade de primeira instância determinará, a realização de perícia quando entendê-la necessária, vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*.

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Quanto ao pedido de perícia assim decidiu a DRJ:

Do Pedido de Perícia

No arremate das alegações preliminarmente arguidas, menciona novamente o contribuinte, a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e, requer prova pericial, a qual entende ser absolutamente indispensável, até mesmo pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, formulando quesitos a serem respondidos.

Ao exame da narrativa constante nas dezenove folhas, do Relatório Fiscal e seus anexos, verifica-se que as perguntas que a defendente, pretende ver respondidas pelo perito, que tais postulações, encontram-se presentes nos autos. Nessa esteira, importa observar, como bem assevera e demonstra a autoridade fiscal, no já citado Relatório Fiscal, todos elementos necessários e suficientes para se verificar a ocorrência o fato gerador das contribuições lançadas, foram extraídos das folhas de pagamento, e das declarações tributárias, ou seja, com base em documentos e provas produzidos pela própria impugnante.

Note-se ainda, que no decorrer da ação fiscal, foi oportunizado, ao contribuinte prestar os esclarecimentos, quanto as divergências apontadas.

De toda sorte, perícia configura meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos especializados. Por evidente, não se afigura o caso versado nos autos, em cujo âmbito certamente a impugnante poderia oferecer, caso assim desejasse, elementos de prova aptos ao lastreamento do direito alegado, não necessitando esta julgadora, muito provavelmente, do auxílio de um perito para elucidação dos fatos alegados.

Dessa forma, indefere-se o pedido de perícia, por desnecessária, nos termos do artigo 35, caput, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011

Do acima transcrito, observa-se que indeferimento da perícia se deu segundo o argumento de que os elementos constantes nos autos já eram suficientes para tomada de decisão.

Vale lembrar que a inexistência de nulidade por indeferimento devidamente fundamentado do pedido de perícia é objeto da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Neste sentido, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

2.2 Nulidade da decisão de primeira instância

A Recorrente sustenta a nulidade da decisão em razão de ter apresentado na impugnação o argumento de que multa de ofício aplicada com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96, deve ser alterada para a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 e a autoridade julgadora não se pronunciou sobre o tema.

A análise do voto leva à conclusão de que, a autoridade julgadora de primeira instância analisou as alegações da contribuinte, manifestando-se de forma específica e com profundidade acerca da legalidade do lançamento, todavia, não se manifestou sobre a multa de ofício aplicada, ainda que tal tema tenha sido objeto do conteúdo da ementa.

Cabe a este Colegiado, no que concerne aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, o controle da legalidade dos atos administrativos. Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente apresentou a sua impugnação da seguinte forma:

(...)

e – Das multas

Caso, eventualmente, no mérito, o lançamento seja julgado procedente, o Estado de Minas Gerais requer, alternativamente, a redução das multas aplicadas.

Em relação às multas aplicadas, com lista no Relatório Fiscal que *“foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) conforme determina o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996”*.

Assim, denotasse do Relatório Fiscal que for aplicada pelo Fisco Federal, no presente caso, somente a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que tratando-se, de lançamento de ofício não seria o caso de a aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.43/96, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou de contribuição, **mas sim da multa prevista no artigo 32 da Lei nº 8212/91**, que trata especificamente de fato gerador idêntico ao autuado no presente feito, qual seja,

“deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões”.

Assim, deve ser afastada a multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.43/96, pois **há norma especial e mais benéfica ao contribuinte**, prevista no artigo 32 a da Lei nº 8.212/91.

Conforme se verifica, a Recorrente foi por demais enfática em sua defesa, manifestando-se categoricamente sobre a multa de ofício aplicada e a análise do voto proferido leva à conclusão de que, a autoridade julgadora de primeira instância, não analisou tais alegações.

Resta claro que a decisão de piso foi silente sobre a multa de ofício aplicada. Dessa forma, caberia a Delegacia manifestar-se de forma específica sobre este ponto, uma vez que esta foi uma das alegações da Contribuinte.

Por esses motivos, entendo que deve ser determinada a anulação da decisão para que a Impugnação seja novamente apreciada, desta vez na integralidade de seus argumentos, por caracterização do cerceamento do direito de defesa, hipótese de nulidade do ato prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**. (Grifei)

Neste sentido é a jurisprudência do CARF:

IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO DRJ. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO NULA PARA EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Constatada omissão na decisão de 1ª instância quanto a matérias não apreciadas no julgamento, importa a devolução dos autos ao órgão julgador a quo para que se pronuncie quanto ao mérito, evitando-se a supressão de instância administrativa e cerceamento do direito de defesa. Há de ser reconhecida a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, em atendimento ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, para que nova seja proferida enfrentando todas as matérias suscitadas em impugnação. Recurso Voluntário Provido em Parte

(Acórdão nº 3301-014.087 – 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária – Sessão de maio de 2024 - Relator Bruno Minoru Takii)

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

(Acórdão nº 2401-010.318 – 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 04 de outubro de 2022 – Relator Rayd Santana Ferreira)

Desta forma, a preliminar de nulidade deve ser acolhida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, acolher a preliminar de nulidade da decisão da primeira instância para fins de reconhecer a nulidade do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado um novo julgamento, com o exame da integralidade dos argumentos apresentados na Impugnação.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz